

## O EFEITO VINCULATIVO DAS SÚMULAS E ENUNCIADOS

Vicente de Paula Maciel Júnior

Juiz do Trabalho/3ª Região,

Professor Substituto de Processo Civil da UFMG,

Doutorando em Direito Comercial da UFMG

### SUMÁRIO

1 Os limites do debate. 2 Sistemas jurídicos de “common law” e de “civil law”. 2.1 O problema do sistema federativo. 2.2 O atual momento de transição da interpretação jurisprudencial. 2.3 As dimensões do território nacional e a divergência jurisprudencial. 2.4 O perigo das súmulas “de conveniência”. 3 Conclusão.

### 1 OS LIMITES DO DEBATE

Nossa reflexão tem por objeto a questão levantada pelo art. 98 e seu parágrafo único<sup>1</sup> do projeto substitutivo do relator NELSON JOBIM, que

---

1 A redação do art. 98 e seu parágrafo é a seguinte: “– Os Tribunais Superiores poderão, de ofício ou por provocação, mediante decisão de três quintos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento.

– Parágrafo único. A aprovação, revisão ou cancelamento da súmula poderão ser feitos mediante provocação dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais de Justiça, do Procurador-Geral da Justiça, de Procurador-Geral ou Advogado Geral do Estado e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

prevê como “novidade” o efeito vinculante das súmulas, tema que deve ser aprofundado, dada a sua importância.

Os que defendem tal idéia, partem da premissa de que é essencial para a pacificação dos conflitos, que qualquer cidadão, desde o extremo norte ao sul do país, tenha tratamento igual perante a lei. Admitem ser incompatível com o Estado democrático de direito, que sob um mesmo ordenamento jurídico, em situações fáticas idênticas, haja uma duplicidade de soluções em sentidos antagônicos, o que gera a quebra da harmonia e instaura a insegurança nas relações jurídicas. Abraçam também argumentos de ordem prática, como por exemplo, a redução substancial do número de recursos, afastando-se a hipótese de recursos meramente protelatórios. Pelo aspecto interno ao órgão jurisdicional, invoca-se o fato de que o juízo *a quo* deve se curvar à decisão majoritária de reiterada jurisprudência dos tribunais, evitando a manutenção de posições isoladas. Reflete ainda a proposta do Sr. Relator, como tudo o que se quer impor como novidade, o fracasso do sistema anterior, sendo portanto antítese do sistema que ainda impera entre nós.

Entendemos, no entanto, que o problema tem se afastado de seus exatos termos, e nem todas as questões têm sido colocadas para uma análise imparcial do tema.

Tentaremos fazer uma colocação das premissas que foram olvidadas na formação do esquema lógico-estrutural da nova proposta do Relator, para verificar se esta poderá ou não ser uma resultante compatível com nosso ordenamento.

## 2 SISTEMAS JURÍDICOS DE “COMMON LAW” E DE “CIVIL LAW”

Um dado de vital importância na análise do efeito vinculante da súmula na formação do provimento se prende a uma perspectiva histórica, que depende da inserção de nosso direito dentro dos grandes sistemas (famílias) de direito.

Como ensina MARC ANCEL<sup>2</sup>, existem três grandes grupos que caracterizam sistemas jurídicos diferenciados, sendo o primeiro o sistema romano-germânico, o segundo o sistema da “common law”, e o terceiro, mais recente, o sistema de direito socialista. Existem ainda, segundo o autor, além desses três grupos a que chama de “essenciais”, os “complementares”, que seriam

2 ANCEL, MARC – Utilidade e métodos do direito comparado. Tradução de Sérgio José Porto. Porto Alegre, Fabris, 1980, p. 60/66.

os sistemas de direito religioso e o sistema dos países da África e Ásia, que têm características próprias, ora se vinculando ao sistema romano germânico (África franco-fônica), ora ao sistema de “common law” (África anglo-fônica).

O Brasil situa-se entre os países da família romano-germânica, seguindo a influência da colonização portuguesa, e chancelando a legislação decorrente das ordenações do reino, mesmo após a independência do país.

Nosso sistema jurídico portanto é o de “civil law”, em que há a codificação sistematizada do direito nos moldes europeus dos países do grupo romano-germânico.

Tal colocação é de extrema importância para a compreensão do problema do efeito vinculante da súmula, porque, como esclarece MARC ANGEL<sup>3</sup>:

“Ao contrário dos juízes do continente, estes juízes ingleses, emissários da “Curia Regis”, não eram juristas conhecedores do direito romano e canônico chamados a solucionar litígios de direito privado (não se deve esquecer que o direito romano é, essencialmente, um direito privado). Eles se defrontavam com problemas de direito público que relevavam à coroa e à paz pública e procuravam resolvê-los, ou ao menos abordá-los, através do processo.

Assim é que se formou o “sistema da common law”, essencialmente publicista, procedimental e judiciário. Para dar uma estabilidade a esse sistema que se criava sem leis, os juízes criaram um hábito de se conformar à REGRA OBRIGATÓRIA DO PRECEDENTE. Toda revisão judiciária se impõe, assim, ao juiz que a formulou e a todos os juízes no futuro. O modo de formação do direito inglês é, portanto, absolutamente estranho ao modo de formação do sistema romanista.”

A razão para que nos sistemas de “common law” se tenha acatado o efeito vinculante do precedente nos é revelada por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>4</sup>, que encontra a sua justificativa na necessidade de estabilidade e segurança do próprio direito. E acrescenta que, onde existe o direito escrito, não é necessário nem aconselhável que os tribunais estratifiquem tanto a sua orientação, trancando a dinâmica do direito, pois é legítimo, pelo caminho da apreciação judiciária dos casos concretos, esperar a evolução do

3 Ob. cit. p. 62.

4 DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL – A instrumentalidade do processo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 153/154.

próprio direito, tendo em vista a mobilidade social, o desenvolvimento e mudanças dos valores que formaram a sua interpretação. Conclui que, por esses motivos, a influência dos precedentes jurisprudenciais reduz-se nos sistemas da família romano-germânica, advertindo no entanto, que existem riscos para os que querem adotar comportamento divergente em face da reiterada jurisprudência dos tribunais, pois os juízes terão provavelmente a reforma de sua decisão, e a parte certamente será derrotada e terá de arcar ainda com as custas e honorários de advogado, além das demais despesas do processo.

Portanto, sob esse prisma, a proposta de se acatar o efeito vinculante às súmulas no sistema nacional é incompatível com o ordenamento jurídico, porque petrifica, cristaliza decisões, eliminando exatamente a “válvula respiratória” de nosso sistema, que é a liberdade de questionamento da lei e da jurisprudência dada a qualquer juiz, em face de seu livre convencimento e da possibilidade de revisão da jurisprudência com vistas aos novos valores vigentes na sociedade. Mais importante do que a edição de uma nova lei é a releitura da mesma face a valores da sociedade que mudam, e que, portanto, necessitam de uma nova interpretação.

No sistema de “common law”, para atenuar os rigores dos precedentes, permitia-se sempre ao rei (Chanceler) a correção da decisão, dando uma solução não jurídica, mas calcada na equidade. Desenvolvia-se, ao lado das cortes de “common law”, uma jurisdição de equidade, de natureza corretiva daquela<sup>5</sup>.

Nos sistemas de “civil law”, existe a lei, o que elide a necessidade de estabilidade através do mecanismo dos precedentes. A lei é a estabilidade de cada um que por ela é alcançado. É o parâmetro abstrato ao qual todos se submetem. A vinculação já existe em decorrência da existência da lei, que por ser imperativa incide sobre cada pessoa de um determinado país, que não pode afastar a sua aplicabilidade em face do princípio da inevitabilidade. A adequação da lei aos novos valores que mudam na sociedade se dá exatamente em virtude da possibilidade de o Juiz interpretar a norma à luz dos novos fatos, fazendo uma releitura de seus termos em face das necessidades atuais da comunidade. Desta forma, caso se aceite o efeito vinculante das súmulas em nosso ordenamento, estar-se-á abortando a possibilidade de se rever, pela interpretação judicial difusa, a releitura da norma ADEQUADA A SEU TEMPO.

Nos sistemas de “common Law”, a jurisprudência exerce um papel de estabilização do sistema, recrudescendo as posições tomadas pelas decisões dos tribunais. Existe a possibilidade nesse sistema, no entanto, de se alterar o

---

5 ANCEL, MARC – Utilidade e métodos do direito comparado. Tradução de Sérgio José Porto. Porto Alegre, Fabris, 1989, p. 62.

precedente através de sua revogação. Já no sistema de “Civil Law”, a jurisprudência tem um efeito **exatamente contrário**, que é o de se tornar o seu **mecanismo de mobilidade**, permitindo uma nova análise axiológica, em conformidade com os novos valores priorizados por dada sociedade.

Difere ainda em um e outro sistema, a metodologia de raciocínio a ser adotada, pois nos sistemas de “civil law”, o Juiz, ao examinar a lei em face do caso concreto, realiza um trabalho lógico-dedutivo, e mesmo que a hipótese fática não esteja prevista no ordenamento jurídico, o juiz continuará a exercer um juízo lógico-dedutivo, de caráter integrativo, interpretando de acordo com os princípios gerais do direito, a analogia, a equidade, de forma a manter a unidade do sistema.

Já nos sistemas de “common law”, o trabalho do juiz será dedutivo, tendo por base o precedente existente. Mas se não houver o “case”, terá o juiz de se utilizar de um método de raciocínio indutivo, baseado nas experiências anteriores dos casos análogos.

O tema do método diferenciador dos dois sistemas é tratado por LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA<sup>6</sup> em tese de doutoramento, em que afirma uma tendência de aproximação dos dois sistemas. Mas mesmo admitindo tal possibilidade, não chega ao ponto de afirmar o efeito vinculante da súmula nos grupos de “Civil Law”, lembrando inclusive a declaração de inconstitucionalidade do prejulgado de n. 52, que mandava integrar as horas extras habituais no cômputo do salário do dia do repouso, que teve por relator o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, em julgamento realizado em 12.05.77. Esclareceu o relator que, na verdade, não se tratava de inconstitucionalidade do prejulgado pela Constituição Federal de 1946, **sendo que este, como qualquer outro prejulgado, não teria mais força vinculativa, não estando os órgãos da Justiça do Trabalho OBRIGADOS a respeitá-los**<sup>7</sup>. E não poderia mesmo afirmar o efeito vinculante nesse sistema, uma vez que, é exatamente a possibilidade de alteração da jurisprudência por uma

<sup>6</sup> “É através da técnica jurídica que vamos dividir dois modos de pensar dos dois grupos do “Civil Law” e do “Common Law”.

O Romanista é amante da abstração das formas puras, da “elegantia juris”, da terminologia erudita, das teorias gerais.

O Anglo-saxão prefere o concreto, as formas achadas, a solução prática, a particularização.

O Romanista é dedutivo, o anglo-saxão indutivo; o primeiro parte das construções teóricas para estabelecer princípios; o saxão, em sua filosofia pragmática, parte do caso concreto para a solução das controvérsias presentes e futuras.” (Rocha — Lincoln Magalhães da — Direito Sumular: Uma experiência vitoriosa do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Shogun Editora e Arte Ltda, 1983, p. 39).

<sup>7</sup> Ob. cit. p. 108.

nova leitura que dá a EFETIVIDADE DA ORDEM JURÍDICA, pois, embora o texto legal continuasse com sua mesma redação, a jurisprudência se incumbiria de adequá-lo aos parâmetros axiológicos que se modificaram. Se a norma continuasse em um mesmo sentido, ou mesmo a jurisprudência interpretativa da norma, correr-se-ia o risco do “envelhecimento” do sistema, desacoplando-se o sentido da norma no seio da sociedade, o que levaria à sua ineficácia.

A maior segurança de todo sistema, seja de “civil law”, seja de “common law”, reside na certeza que se tem de que ele é capaz de dar uma resposta adequada a seu tempo. E esse fato é mais importante para o sistema do que a noção de que é vinculativo o “CASE”, ou de que é vinculativa a súmula do tribunal. O que tem relevância é a MANUTENÇÃO DOS MECANISMOS DE MOBILIDADE DOS SISTEMAS, pois são esses mecanismos que mantêm vivas as normas vigentes em dada sociedade, a exemplo da Constituição Americana, que já ultrapassou 200 anos de vigência. Somente é possível a sobrevivência das normas ao tempo se elas puderem se adaptar às exigências de sua época, e aos valores que nela vigem. Isso pode ser constatado também com o exemplo do direito soviético, destinado a educar e julgar de acordo com os princípios do comunismo, sistema que implodiu na União Soviética, por ser hermético para os valores e necessidades que se alteraram na sociedade. **O direito não pode lutar contra os anseios da sociedade, pois, em uma visão macro-jurídica, ele é instrumento de sintetização dos bens e valores que a sociedade quer ver tutelados, devendo, portanto, se adequar a ela. Se ocorre o conflito entre uma lei ou uma jurisprudência reiterada e a reprovação geral de uma sociedade ao seu significado, a lei tende a se esvaziar ou ser descumprida, o que de fato instaura a crise no estado de direito. De aí a grande relevância em não se extirpar, de cada ordenamento, o seu mecanismo de mobilidade, que no direito brasileiro se dá em virtude da jurisprudência e sua capacidade de amalgamento.**

## 2.1 O Problema do Sistema Federativo

Outro ponto que tem sido evitado na discussão do efeito vinculante da súmula se prende ao fato de que o Brasil adotou em sua Constituição o sistema federativo de governo, enumerando a competência da União (art. 21, 22 e seus parágrafos da CF/88), deixando aos Estados a competência residual (parágrafo 1 do art. 25 da CF/88). Na verdade, no Brasil, houve o ideal federativo, embora se paute, na prática, pela conduta unitária de governo, com a prevalência da figura da União no cenário nacional. Nunca tivemos uma atu-

ação consistente e destacada do Estado-Membro dentro de sua esfera de competências, havendo sempre a dependência de benesses concedidas à Unidade Federada pela União, ao sabor das conjunturas políticas. A Constituição de 1988 trouxe nova visão e um novo alento ao federalismo brasileiro, o que não tem sido percebido pelo legislador federal e estadual e pelos governos dos Estados-membros da federação.

Teoricamente, conforme veremos, a Constituição Federal foi coerente ao prever no art. 5 que “todos são iguais perante a lei”, e mais adiante, por consequência, estabelecer (art. 22, I da CF/88), que a União terá a competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. E mais coerente ainda se mostra quando se verifica a existência do parágrafo único do art. 22 da CF/88, que prevê a possibilidade de Lei Complementar poder autorizar aos Estados, legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo, pois, conforme ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>8</sup>, a competência privativa é aquela que pode ser delegada.

Se a competência privativa é a que pode ser delegada, andou bem a Constituição em prever a possibilidade de delegação no parágrafo único, do art. 22 da Magna Carta. Existe, em tese, a possibilidade de que os Estados, mediante Lei Complementar que os autorize, legislem sobre a matéria especificada no art. 22 da CF/88. Ou seja, os Estados podem, desde que autorizados por lei complementar, editar normas sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Ao analisar o art. 24 da CF/88, em brilhante tese para a cadeira de Professor Titular de Direito Processual Civil, da Universidade Federal de Minas Gerais, o Professor AROLDO PLÍNIO GONÇALVES<sup>9</sup> ressalta o sentido dos termos “procedimento” e “processo” esclarecendo que o termo “procedimento” é gênero, do qual o “processo” é espécie. Afirma o mestre, calcado nas lições de ELIO FAZZALARI, que o processo é o procedimento realizado em contraditório entre os interessados, e que sua essência está na simétrica paridade da participação daqueles que sofrerão os efeitos do provimento.

Ensina ainda, que o citado artigo 24 da CF/88, em seu item de n. XI, prevê que os Estados poderão, concorrentemente, legislar sobre “procedimento” em “matéria processual”, ou seja, em “procedimento” em “matéria de

<sup>8</sup> SILVA, JOSÉ AFONSO – Curso de direito constitucional positivo. 6º ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 1990, p. 413 (nota de rodapé n. 5).

<sup>9</sup> GONÇALVES, AROLDO PLÍNIO – Técnica processual e teoria do processo – Rio de Janeiro, Ed. Aide, 1992, p. 115.

processo jurisdicional”, alertando que cabe aos legisladores estaduais o cumprimento da missão que lhes foi deferida<sup>10</sup>.

Todas essas normas mantêm uma coerência dentro da previsão constitucional do SISTEMA FEDERATIVO DE GOVERNO, sendo consentâneas com a autonomia legislativa que o Estado deve ter dentro da repartição coordenada de competências.

Em profunda análise do sistema federativo brasileiro, o professor JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO<sup>11</sup> revela a tendência centralizadora reinante no federalismo pátrio, concentrando-se o poder econômico-financeiro na UNIÃO, com acentuada queda do poder dos Estados-membros, o que afasta, sem dúvida, nosso sistema do modelo federativo de inspiração americana.

<sup>10</sup> Ob. cit. p. 57, nota de rodapé n. 81. “... Desta “técnica e teoria...” vai resultar, no final, que a Constituição de 05 de outubro de 1988, abre, definitivamente, as portas para a edição de Códigos Estaduais de Processo (civil e penal). Outra não pode ser a conclusão que se extrai de leitura do art. 24, item XI e parágrafos, do texto constitucional em vigor, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre “procedimentos em matéria processual”, ou em outras palavras, legislar sobre “procedimentos em processo jurisdicional”. Para maior clareza veja-se os capítulos IV e VI seguintes, onde estão explicitados os sentidos dos termos “procedimento” (gênero) e “processo” (espécie), não havendo “distinção entre eles, mas relação de inclusão (todo processo é um procedimento). Fica, pois, aos “legisladores estaduais” o cumprimento da missão que lhes foi deferida, cabendo-lhes discutir, votar e aprovar, o quanto antes, as Codificações locais de processo (civil e penal). No que concerne à “distinção” entre “norma processual” e “norma procedimental”, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO R. DINAMARCO incidem em leve equívoco, resultante, talvez, do fato de que o Constituinte de 1988 tenha se utilizado das expressões legislar sobre “direito processual” (art. 22, item I) e “procedimentos em matéria processual” (art. 24, item XI) e da falsa suposição de que haja “distinção” entre “procedimentos” e “processo”. Não, não há, o vínculo é de inclusão ou fica mais bem explicitado se se recorrer ao auxílio da “lógica da relação entre classes...” (v. retro 2.5.2, n. 9 e 10 e **adiante** 6.3.1 fine). Frise-se, e bem, que, com o art. 22, I, o Constituinte de 05 de outubro de 1988 dispôs, isto sim, que é da competência privativa da União legislar sobre “direito processual” em “processo administrativo”, em “processo legislativo” e em “processos jurisdicionais” exclusivamente federais (os das justiças federais – comum e especializadas); nos “processos jurisdicionais” das Justiças Estaduais editará normas em concorrência com as Codificações Estaduais, civis e penais (art. 22, XI e parágrafos).

<sup>11</sup> BARACHO, JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA — Teoria Geral do Federalismo. Belo Horizonte, Fumarc/UCMG, 1982, p. 198. — “As preocupações sobre o federalismo brasileiro não escondem certo desalento sobre a sua evolução, principalmente quando lemos referências a sua tendência centralizadora ou mesmo a decadência, apesar de conclusões que apontam a Federação no Brasil como imposição do fato social, antes de seu reconhecimento político.”



No Federalismo americano, como nos revela BERNARD SCHWARTZ<sup>12</sup>, mesmo tendo também havido grande expansão do poder da autoridade federal, ainda são os Estados-membros que se incumbem de muitas funções governamentais, como a educação pública, proteção social, saúde pública, saneamento, além de exercerem a autoridade sobre o comércio que não seja de caráter interestadual, regulamentando o sistema econômico local. Os Estados-membros, em sua maioria, têm leis que regulamentam as atividades bancárias, seguros, serviços públicos, transportes, além da regulamentação de várias profissões.

Portanto, quando se verifica que o legislador constituinte de 1988 concedeu a possibilidade de, por lei complementar, autorizar aos Estados a edição de normas de direito material e processual, verifica-se que há uma tendência nítida de fortalecimento da autonomia dos Estados, para haver um equilíbrio do sistema federativo brasileiro. Só que, incoerentemente, o legislador ainda não editou lei complementar que permitisse aos Estados a regulamentação de sua vida negocial interna, mantendo-se ainda a forte centralização do poder Federal, característica constante do sistema nacional. Também, incoerentemente, os Estados-membros não têm reivindicado e pressionado para a obtenção da autonomia de sua auto-regulamentação.

O que é fundamental para o sistema federativo é a consciência de que existem as normas da Constituição federal, que todos devem ter como parâmetro de conduta, e que não podem em hipótese alguma, ser violadas, imperando o princípio da supremacia da Constituição. Igualmente importante para esse sistema, é a certeza de que existe a autonomia dos Estados, em virtude das peculiaridades da formação e da cultura de cada população da unidade federada, que geram situações diferenciadas, que devem ser solucionadas de acordo com a vontade e respeito às tradições e costumes neles reinantes.

A divergência de posições jurisprudenciais dentro do sistema federativo é comum, mesmo porque cada unidade da federação tem uma Constituição Estadual, tradições e costumes que geram reações mais ou menos uniformes dentro dele. O que deve haver, no entanto, é uma uniformidade de jurisprudência em cada Estado, imperando o entendimento da maioria, mas, a diversidade da jurisprudência de Estado para Estado é normal. E mesmo dentro de cada Estado, em virtude da vinculação de nosso ordenamento ao dos países de "civil law", deve ser permitida a possibilidade de alteração da jurisprudência, o que mantém a adequação da norma a seu tempo.

---

12 SCHWARTZ, BERNARD – O Federalismo Norte-Americano atual (uma visão contemporânea). Tradução de Élcio Cerqueira, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 1984, p. 18.

O que é expressamente vedado é a norma ou a jurisprudência ofender princípios insculpidos na Constituição.

**Portanto, a proposta do relator não demonstra harmonia com os princípios do federalismo adotado na Constituição de 1988, pois nada mais é de que uma tentativa de centralização ainda maior, desconhecendo a autonomia dos Estados, que podem, mediante a edição de lei complementar, estar autorizados a editar códigos Estaduais que prevejam soluções diferenciadas para as diversas situações jurídicas possíveis.**

Não se argumente no sentido de que residiria aqui a quebra do princípio da igualdade, pois o que o sistema nos revela é um avanço com relação ao conceito de igualdade, devendo, dentro da REALIDADE DE CADA UNIDADE FEDERADA, ser respeitada a norma que rege a situação fática a qual todos devem se submeter. Tal noção de igualdade está em sintonia com os princípios já vigorantes no direito do trabalho e no código de defesa do consumidor, no sentido de que a igualdade deve ser real, e não meramente nominal.

## **2.2 O atual momento de transição da interpretação jurisprudencial**

Há que se ressaltar também, que **vivemos um momento de transição**, sob a égide de um novo texto constitucional, em um período recente de novas legislações, que em muito irão influir na releitura da jurisprudência. É natural que, em face da Constituição federal, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a jurisprudência se altere, tentando adaptar-se aos novos valores trazidos pelas novas leis. Se analisarmos bem, temos um código civil de 1916, um código de processo civil de 1973, um código penal de 1940, atualizado pela lei 7.209/84, um código de processo civil de 1941, atualizado pela lei 7.210/84, um código de processo penal de 1941, atualizado pela lei 7.210/84, um código comercial de 1850, uma legislação trabalhista de 1943 – normas essas que sofrerão uma adaptação à nova ordem constitucional e às recentes infra-constitucionais editadas.

Se formos observar o lapso temporal decorrido entre 1988 até hoje, veremos que a jurisprudência tem sido ainda muito acanhada, marcadamente na releitura do código civil à luz das profundas alterações trazidos pelo código de proteção e defesa do consumidor, **porém mais importante do que isso é constatar que toda a evolução até agora se deu em virtude da possibilidade dada a cada juiz de reavaliar a jurisprudência segundo o seu tempo, ou seja, ocorreu a evolução na interpretação jurisprudencial graças à existência de um mecanismo de mobilidade inserido no sistema jurídico pátrio que permite a adequação do mesmo à nova ordem axiológica. Portanto, a possibilidade de revisão do direito e a sua nova interpretação**

**pela jurisprudência é um imperativo de nosso sistema.** A revisão de antigas posições não é uma obra imediata, mas participada por cada juiz ou tribunal ao interpretar as novidades inseridas no arcabouço normativo do país, o que obviamente leva tempo.

Desta forma se constata que as contradições existentes nas decisões judiciais não se revelam como incoerências. São, na verdade, a adaptação de um momento dialético, coerente, de formação de novos conceitos que vão ditar a jurisprudência dominante que irá se formando de agora para frente.

### **2.3 As dimensões do território nacional e a divergência jurisprudencial**

A esses problemas até agora levantados, somam-se outros como o da dimensão do território nacional, em que não se têm situações idênticas em um e outro Estado do país, guardando cada unidade federada seu aspecto peculiar, seus usos e costumes, sua formação.

Não se pode esperar que tenham um mesmo tratamento um trabalhador metalúrgico da região de São Bernardo do Campo e um outro do interior do Estado do Amazonas. Certamente, em face da evolução sindical na região paulista, em virtude de sua industrialização, o trabalhador de São Bernardo terá uma série de conquistas de condições de trabalho, devidas à atuação dos sindicatos no estado, firmando convenções coletivas que darão direitos além dos que a legislação federal já prevê, ao passo que o trabalhador do interior do Estado do Amazonas talvez sequer tenha um sindicato que o represente em sua cidade.

O fato citado se presta a confirmar a hipótese de que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, nada mais natural do que haver divergência de soluções jurisprudenciais para uma ou outra região. E as divergências decorrerão, com certeza, da adequação do caso ao pensamento prevalente na região. Mais importante do que uma unicidade nacional de entendimento é a adequação da hipótese fática ao entendimento majoritário na jurisprudência da região.

### **2.4 O perigo das súmulas “de conveniência”**

Deve ainda ser lembrado o aspecto político de que o efeito vinculante pode gerar uma distorção do sistema jurídico, uma vez que, pela proposta do relator NELSON JOBIM, compete aos Tribunais Superiores a formulação dos enunciados, podendo os mesmos ser pressionados de forma insuportável pelos demais poderes, no sentido de editar súmulas “de conveniência”, mormente quando estiverem em discussão temas de grande interesse aos demais

poderes. Tal anomalia quebraria a imparcialidade do Poder Judiciário em prol dos interesses políticos dos demais poderes, o que levaria a corrosão do sistema, pelo desalento do jurisdicionado quanto ao papel do judiciário. Tal hipótese, embora entendemos, remota, não deve ser descartada, situando-se apenas no campo das probabilidades nefastas ao ordenamento jurídico, cuja análise científica não pode desprezar, ainda mais quando a nomeação de Ministros aos Tribunais Superiores é ato de vontade política do Executivo.

### 3 CONCLUSÃO

Desta forma, o que se conclui é que a proposta do relator, embora tivesse o papel de suscitar o debate sobre o tema do efeito vinculante da súmula, sua única virtude, é extremamente incoerente com o ordenamento jurídico pretendido pelo Estado brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. O que seria de extrema importância acontecer, é que o legislador trabalhasse para o fortalecimento do sistema federativo, através da maior autonomia dos Estados, permitindo, através de lei complementar, que os mesmos regulem suas vidas dentro do âmbito de seu território.

Deve haver a uniformização da jurisprudência dentro de cada Estado, mas não de forma a cristalizá-la, pois, nos sistemas de "civil law", a sobrevivência do sistema depende da possibilidade de alteração da jurisprudência, que se deve ir adequando às novas exigências dos valores reinantes e às peculiaridades de cada unidade federada. Aos Tribunais Superiores, deve ser reservada a nobre tarefa de manutenção da supremacia da Constituição, evitando que os interesses da nação sejam ofendidos pelos do Estado.